

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.121, de 2022)

SF/22427.20656-06

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.121, de 7 de junho de 2022:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas indicados pela comunidade residente na terra indígena e por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
”

“Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – Funai fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a indígenas e a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os indígenas farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o *caput* na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os servidores públicos e os militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais somente farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o *caput* em caso de exercício da respectiva função fora da sede ou da localidade habitual de seu trabalho.

§ 3º Os custos com as diárias a que se refere o *caput* correrão à conta da dotação orçamentária da Funai.”

JUSTIFICAÇÃO

Os indígenas têm a posse permanente e o usufruto exclusivo das suas terras e as conhecem melhor do que servidores deslocados em caráter eventual e temporário. Conhecem, também, as pessoas da região e devem participar das decisões sobre ingresso em suas comunidades. É, portanto,

imprescindível que os próprios indígenas possam participar da operação das barreiras sanitárias instaladas nas suas terras.

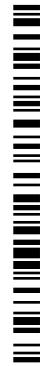
Além disso, apenas os indígenas devem receber diárias a título de colaboração eventual. Colaboradores eventuais são, por definição, pessoas estranhas à administração, não integrantes do quadro permanente de servidores. Os colaboradores eventuais emprestam seu conhecimento técnico e sua experiência relevante à administração pública, em caráter episódico ou eventual, tal como a participação em cursos ou palestras, em grupos de trabalho em reuniões de órgãos colegiados ou, como no caso em tela, na operação das barreiras sanitárias.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, em mais de uma ocasião, que a contratação de colaboradores eventuais para a prestação de serviços ordinários do ente público é ilegal e que os valores recebidos a título de diária para realização de atividades típicas do cargo ocupado pelo servidor que não se afastar da sua sede devem ser resarcidos com juros e correção monetária. Dessa forma, os servidores que forem designados para atuar nas barreiras sanitárias devem receber diárias apenas se atuarem fora da sede ou da localidade habitual de seu trabalho.

Finalmente, propomos eliminar a redação atual do § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.121, de 2022, por injuridicidade, visto que ele apenas determina a aplicação da legislação já vigente.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22427.20656-06